



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 767, DE 16 DE ABRIL DE 2004

Aprova a Prestação de Contas do exercício de 2003 do CFMV.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517/68, combinada com a alínea "i" do Art. 3º da Resolução CFMV nº 04/69, e

considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CL-XIV Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, em Brasília - DF; Resolve:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, a Prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, referente ao exercício de 2003, conforme a seguir:

I - Proc. CFMV nº 1698/2004

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU., revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 768, DE 16 DE ABRIL DE 2004

Julga o ato do CRMV-SP que aprovou a 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2004.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517/68, combinada com a alínea "j" do art. 3º da Resolução CFMV nº 04/69, e

considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CL-XIV Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2004, em Brasília - DF; Resolve:

Art. 1º Homologar, por unanimidade, o ato do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, que aprovou a 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2004.

I - Processo CFMV nº 1802/2004

Receitas Correntes	5.480.000,00	Despesas Correntes	5.280.000,00
Receitas de Capital	20.000,00	Despesas de Capital	220.000,00
Total	5.500.000,00	Total	5.500.000,00

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU., revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 335, DE 22 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre normas de funcionamento da Residência em Nutrição no Brasil e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das competências que lhe são conferidas nas Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto nº 84.444,

de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, conforme deliberado na 156ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 21 a 22 de maio de 2004; e CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 e o Parecer CNE/CES nº 908, de 2 de dezembro de 1998; CONSIDERANDO a necessidade de serem fixadas normas de funcionamento da Residência em Nutrição; resolve: Art. 1º. Reconhecer a Residência em Nutrição como modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a nutricionistas, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições, universitárias ou não, sob orientação e acompanhamento de nutricionistas. Art. 2º. Os cursos de Residência em Nutrição propõem-se ao aperfeiçoamento profissional de nutricionistas, na modalidade especialista, compreendendo na sua programação atividades práticas assistenciais e teórico-práticas relacionadas à Nutrição que proporcionem o desenvolvimento progressivo de competências técnico-científicas e ética na área de concentração escolhida. Parágrafo único. Para participação no curso de Residência em Nutrição o nutricionista deverá atender aos seguintes requisitos: I - graduação completa em Nutrição; II - inscrição profissional, originária ou secundária, no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição do local onde deva ser realizado o curso. Art. 3º. A Residência em Nutrição poderá ser oferecida por: I - Instituição de Ensino Superior - IES, pública ou privada, que ofereça cursos de graduação em Nutrição; II - instituição de saúde, pública ou privada, vinculada a IES, que ofereça curso de graduação em Nutrição; III - instituição de saúde, pública ou privada, não vinculada a IES, mediante convênio com uma IES que ofereça curso de graduação em Nutrição; IV - instituição de saúde, pública ou privada, não vinculada a IES, através de órgãos formadores. Art. 4º. O curso de Residência em Nutrição deverá dispor de: I - ambiente de trabalho adequado às atividades de ensino, pesquisa e treinamento em serviço; II - planejamento pedagógico; III - planejamento administrativo, além de regimento específico que determine finalidades, organização e administração do curso; IV - caracterização, competências, direitos e deveres dos residentes; V - processo de inscrição, seleção e admissão; VI - medidas disciplinares; VII - critérios objetivos de avaliação de aproveitamento. Art. 5º. O programa dos cursos de Residência em Nutrição deverá obedecer aos seguintes critérios: I - duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses, correspondendo a um total mínimo de 2600 (duas mil e seiscentas) horas por ano, em regime não inferior a 60 (sessenta) horas semanais, com dedicação exclusiva, com período de férias de 30 (trinta) dias a cada 12 meses; II - carga horária total voltada para o aperfeiçoamento profissional; III - assegurar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) da carga horária total e semanal dedicada às atividades teórico-práticas, tais como aulas, seminários, estudos de casos, sessões científicas e outras; IV - exigência, para fins de conclusão e da consequente certificação, de um trabalho científico, na forma de Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para publicação ou divulgação posterior. Art. 6º. Após a conclusão de cada turma de Residência em Nutrição, a instituição promotora deverá enviar aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da jurisdição a listagem dos residentes concluintes. Art. 7º. As instituições que tenham mantido cursos de Residência em Nutrição ou equivalentes, anteriormente à vigência desta Resolução, terão o prazo de 5 (cinco) anos para se ajustarem às exigências nesta estabelecidas. § 1º - Aos nutricionistas egressos das instituições de que trata este artigo será assegurado, durante o período de 5 (cinco) anos referido no caput, o direito ao registro do certificado de Residência em Nutrição, desde que a instituição manifeste formalmente interesse na sua adequação à presente norma. § 2º - Se no curso do prazo estabelecido no caput deste artigo houver desistência da instituição mantenedora do curso de Residência em Nutrição quanto ao compromisso de adequação, ou no decurso do prazo não houver a adequação às normas estabelecidas, serão encerrados, a partir do respectivo evento, os registros dos certificados por ela expedidos. § 3º - Os certificados de Residência em Nutrição ou equivalentes expedidos até 30 de junho de 2004 poderão ser convalidados de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

9.2. Atender às normas internas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, principalmente as relativas ao serviço voluntário, que declara expressamente conhecer, exercendo suas atividades com zelo, exatidão, pontualidade e assiduidade.

9.3. Acolher de forma receptiva a coordenação e a supervisão de seu trabalho.

9.4. Trabalhar de forma integrada e coordenada com a Instituição e manter os assuntos confidenciais em absoluto sigilo.

9.5. Responsabilizar-se por perdas e danos que comprovadamente vier a causar a bens do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decorrência da inobservância das normas internas ou de dispositivos deste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As partes elegem o Foro da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Porto Alegre, com expressa renúncia de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão emergente do presente Termo de Compromisso.

E, por estarem justos e compromissados, lavrou-se o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas pelas partes, depois de lido, conferido e achado conforme em todos os seus termos.

Porto Alegre, ____ de _____ de 2004.

Voluntário

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

ANEXO III

FICHA CADASTRAL DE VOLUNTÁRIO

Foto 3x4

Dados pessoais

Nome:

Nacionalidade:

Estado civil:

RG: CPF:

Endereço residencial:

Cidade: Estado: - CEP:

Telefone:

Correio eletrônico:

Grau de instrução:

Local e início da prestação do serviço voluntário:

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Unidade de trabalho da prestação do serviço:

Data do início:

Desligamento

Data do desligamento:

Motivo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 28 de junho de 2004

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao pagamento da participação de trinta servidores no curso de Responsabilidade Civil no Novo Código Civil, em favor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 2.400,00. (PA. N. 07.517/2004).

Em 29 de junho de 2004

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento da Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda no Pró-Saúde, conforme artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R\$ 42.000,00. (PA. N. 02.639/2004).

Desembargador JOSÉ JERONIMO BEZERRA DE SOUZA



INTERNET

www.in.gov.br